

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7fym8gxx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 721/2023 Protocolo nº 1547/2023 Processo nº 1098/2023	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

“Torna obrigatória a divulgação de informações ou alertas contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância em evento cultural ou esportivo e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória, durante a realização de evento cultural ou esportivo, com capacidade de público igual ou superior a mil pessoas, realizados no Estado de Mato Grosso, a divulgação de informações ou alertas contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, antes e durante a realização do evento.

§ 1º O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes.

§ 2º Não havendo utilização de nenhuma das tecnologias registradas no parágrafo anterior, e para efeitos do cumprimento da Lei, deverão ser utilizados banners, cartazes ou instrumentos similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A luta contra o racismo e outras formas de intolerância ganhou uma nova proporção com a edição recente da Lei Federal n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023. O novo regramento prevê a injúria racial como crime de racismo (alterando a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989), estabelecendo pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, somada à proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, caso a conduta tenha sido praticada nestes ambientes. Além disso, é previsto uma causa de aumento de pena de 1/3 até a metade na hipótese do crime ser praticado por funcionário público.



Não se desconsidera ainda o crescente número de denúncias nos últimos anos, principalmente no âmbito desportivo, relacionadas a condutas discriminatórias envolvendo o elemento raça, como o caso ocorrido no jogo do Corinthians e Internacional, no dia 14 de maio de 2022, fato que está longe de ser isolado.

Inclusive, há levantamentos anuais feitos pelo Observatório Racial no Futebol, que apontam os incidentes discriminatórios, ao longo dos últimos anos, numa escala crescente. (DOCUMENTOS ANEXOS)

O racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira e há séculos relega a população negra às piores posições nos indicadores socioeconômicos. Segundo o jurista Silvio de Almeida “... o racismo é sempre estrutural, ...ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. Almeida afirma que é uma tecnologia de manutenção de poder e fornece as bases e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências sociais.

Até mesmo o esporte (no futebol e em outras modalidades), em que constantemente se vê manifestações de combate ao preconceito racial e uma fábrica de ídolos de pele negra, tem sido um *locus* com uma presença alarmante de casos envolvendo condutas racistas.

Portanto, diante desses recorrentes acontecimentos, não podemos permanecer inertes. Devemos, insistentemente, combater aos crimes raciais.

A dignidade humana e a igualdade são princípios básicos da Declaração dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. São conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõe uma obrigação por parte de Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais. São princípios, pois, que devem, igualmente, nortear a atividade legislativa, merecendo ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos.

É de se reconhecer, também, o dever de se adotar medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Dante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, a fim de termos mais uma importante ferramenta para combater os crimes de ódio, motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Juca do Guaraná
Deputado Estadual